



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000503/2003-74
Recurso nº. : 146.611
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2003
Recorrente : HERBERT ALBINO LEHNEN
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.327

PAF - DILIGÊNCIA - CABIMENTO - A diligência, será determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante, quando entendê-la necessária. Deficiências da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implicam na necessidade de realização de diligência.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERBERT ALBINO LEHNEN.

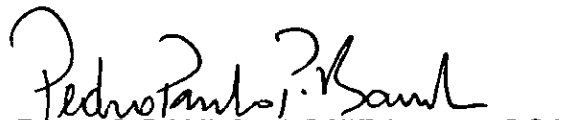
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de realização de diligência. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol, que proviam parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subsequente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ell

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000503/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.327


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2, 4 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000503/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.327

Recurso nº. : 146.611
Recorrente : HERBERT ALBINO LEHNEN

RELATÓRIO

Contra HERBERT ALBINO LEHNEN, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.889.570-34, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 538/550 para formalização da exigência de crédito tributário no montante total de R\$ 14.133.575,17, sendo R\$ 6.388.477,16 a título de imposto; R\$ 2.953.740,17 referente a juros de mora, calculados até 31/10/2003 e R\$ 4.791.357,85 referente a multa de ofício, no percentual de 75%.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no curso dos trabalhos de fiscalização autorizado pelo MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL FISCALIZAÇÃO nº 02.1.00-2003-00123-6, fls. 01, e posteriores prorrogações, fls. 03, em nome do contribuinte acima identificado, destacamos o que segue:

1. Foi expedido Termo de Início de Fiscalização, pelo qual foi solicitado ao contribuinte que apresentasse os documentos necessários ao procedimento fiscalizatório com base na operação 3714 – movimentação financeira incompatível x rendimento declarado, com destaque para os itens:

- Apresentar extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pelo declarante, cônjuge e seus dependentes junto a instituições financeiras do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000503/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.327

Brasil e do exterior, referente ao período de 1998 a 2002;

- *Informar o(s) nome(s) dos bancos, nº de agência de conta corrente, de todas as instituições financeiras que mantém ou manteve conta, no período de 1998 a 2002;*

2. Em carta-resposta enviada pelo procurador, Sr. Admilton Figueiredo de Almeida, CPF nº 046.341.952-91, o fiscalizado informou que: por ser intermediário na compra de gado na região, recebe em sua conta corrente valor apenas para adquirir o gado a terceiros, aonde (sic) vai provar em detalhes após receber do Banco do Brasil os extratos de conta corrente já requeridos (sic) junto a instituição como ser comprovado com a (sic) cópias (sic) do requerimento acostado.

Solicitou, ainda, prorrogação do prazo para atendimento do termo de início.

3. A Fiscalização concedeu o prazo.

4. Em 09/07/2003 o contribuinte enviou extratos da conta corrente 36.747-8, agência 567-3 do Banco do Brasil dos anos-calendário de 1998 a 2002.

5. Em 31/07/2003, o fiscalizado enviou cópia do recibo de entrega da declaração de ajuste anual simplificada do exercício de 2003, ano-calendário 2002.

6. Na seqüência, o contribuinte foi intimado, por meio do termo de intimação fiscal nº 527/2003, a apresentar documentos que comprovassem, mediante documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, num prazo de 30 (trinta) dias, os créditos em sua conta corrente, conforme planilha enviada anexa ao termo de intimação fiscal. Ciência em 29/08/2003.

7. Em carta-resposta datada de 15 de setembro de 2003, o fiscalizado alegou que servia de intermediário para terceiros e tinha como rendimentos apenas comissão. Não apresentou, entretanto, cópia de contrato, recibo ou qualquer documentação comprobatória das declarações, apesar de transcorrido 04 (quatro) meses após o início do processo fiscalizatório.

8. Como o contribuinte não atendeu o termo de intimação fiscal nº 517/2003, a fiscalização instou-o por meio do termo de intimação fiscal nº 570/2003, a, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar todos os documentos e comprovantes solicitados no termo 527, lavrado e não atendido integralmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000503/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.327

9. Em carta-resposta, datada de 08 de outubro de 2003, enviada pelo procurador Sr. Admilton Figueiredo de Almeida, o fiscalizado apenas alega, respectivamente, que servia de intermediário e está encontrando dificuldade de apresentar (sic) documentos, mas está medindo todos os esforços para atender a fiscalização.

10. Transcorrido o prazo legal do termo de intimação nº 576, lavrado em 17/09/2003 e tendo em vista que o processo fiscalizatório iniciou-se em 27/05/2003, já contando com mais de 06 (seis) meses sem que o contribuinte oferecesse qualquer prova material que pudesse afastar a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, mesmo após várias intimações e concessões de prazo, a fiscalização procedeu à lavratura do Auto de Infração, tributando como OMISSÃO DE RENDIMENTOS OS VALORES CREDITADOS EM CONTA CORRENTE MANTIDA EM NOME DO FISCALIZADO, em virtude de ter sido constatada omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósitos ou de investimento em instituição financeira, em nome da pessoa física Herbert Albino Lehnen, cuja origem dos recursos não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea conforme tabela "Demonstrativo de Valores – Extratos Bancários" em anexo, que torna-se parte integrante desse auto."

Fato Gerador: 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 615/627, acostada dos documentos de fls. 628/818, com as considerações a seguir resumidas.

Alega o Contribuinte que exerce a atividade de intermediação na compra de gado, atividade comum na sua região, e que os valores depositados em sua conta bancária são feitos por diversas pessoas físicas e jurídicas. Apresenta Notas Fiscais do Produtor e Declarações das empresas responsáveis pelos depósitos que, segundo afirma, comprovaria o que alega. Argumenta que a Fiscalização deveria ter aprofundado as investigações e não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000503/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.327

fazer o lançamento com base em presunção.

Requer a realização de diligência *"para constatar junto aos compradores e vendedores, o que o Impugnante intermediava e as operações (sic)."*

Afirma que: *"o Auditor Fiscal não pode afirmar que os depósitos bancários são valores tributáveis para o Impugnante. Deve ser exigida a origem das pessoas que depositaram, esses sim, estão sendo beneficiados com a remessa do gado, pois o Impugnante compra e recebe comissão, auferindo vantagem, os donos dos valores depositados, onde ficam impunes os VERDADEIROS PROPRIETÁRIOS DOS VALORES DEPOSITADOS, enquanto o Impugnante que auferir uma simples e vergonhosa comissão, sofre um Auto de Infração impagável."*

Diz que a autuação desconsiderou todas as provas carreadas aos autos; que de posse dos documentos apresentados não notificou os responsáveis pelos depósitos e considerou apenas esses depósitos, o que classifica de procedimento absurdo, abusivo e arbitrário.

Argumenta que a fiscalização considerou os depósitos como renda por ser fácil a conclusão de seu relatório, sacrificando o contribuinte que, insiste, *"é apenas um simples e humilde intermediário"* e acrescenta: *"Para que se revista de seriedade, imparcialidade e responsabilidade, uma fiscalização deve dar oportunidade ao contribuinte de explicar, de esclarecer e de informar, e o auditor fiscal preferiu a presunção onde facilitaria a conclusão de seu relatório fiscal."*

Insurge-se contra o fato de o lançamento embasar-se única e exclusivamente em depósitos bancários, em mera presunção o que, argumenta, é defeso ao Fisco *"e só caracteriza, desta maneira, uma inadmissível e ilegal voracidade fiscalista que"*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000503/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.327

tributa sem ter prova inequívoca do rendimento (fato gerador)"; e que os depósitos bancários são apenas indícios dos quais decorre a presunção e que, havendo elementos de convicção em sentido contrário, o que afirma existirem no caso, devem estes prevalecer.

Invoca a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes bem como a súmula nº 182 do antigo TFR no sentido da impossibilidade de lançamentos com base apenas em depósitos bancários.

Por fim formula pedido nos seguintes termos:

"Isto posto, demonstrado que o Auto de Infração está revestido de ilegalidade e arbitrariedade, por não ter o Auditor Fiscal atendido, o que abaixo será requerido, embora solicitado,

REQUER EM DILIGÊNCIA

CITAÇÃO das empresas identificadas para constatar que o Impugnante serve de intermediário como comprador de gado para as mesmas, auferindo como rendimentos apenas comissão.

CITAÇÃO dos compradores e vendedores já identificados nas Notas Fiscais do Produtor acostadas à presente Impugnação para constatar que o Impugnante serve de Intermediário para os mesmos.

PROCEDÊNCIA. Seja a presente Impugnação **JULGADA PROCEDENTE, DESCONSTITUINDO-SE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CANCELANDO-SE O AUTO DE INFRAÇÃO,** e via de consequência, determinando o definitivo **ARQUIVAMENTO do PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL."**

Decisão de primeira instância

A DRJ/BELÉM/PA julgou procedente o lançamento, com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000503/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.327

**Ementa: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002**

Ementa: DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do CTN.

DECISÕES JUDICIAIS. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais, a menos que exista súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

ARGUIÇÃO. CUNHO PESSOAL. Cabe à esfera administrativa, tão-somente, aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo. Nesse passo, não pode apreciar nenhuma arguição de caráter pessoal, pois seu poder é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.**

Ementa: DILIGÊNCIA. A realização de diligência não se presta à produção de prova que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

ALEGAÇÃO. PROVA. Alegação sem prova é o mesmo que não tivesse alegado, não devendo, pois, ser conhecida.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002**

Ementa: LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000503/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.327

conta de depósitos.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO, VULTOSA QUANTIA. DILIGÊNCIA. A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), em consonância com o art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Com a inversão do ônus da prova, o contribuinte que movimenta vultosa quantia deve ser diligente no sentido de, quando solicitado, apresentar documentos que demonstrem as pessoas a quem supostamente repassou os valores depositados e outros elementos probatórios que militem a seu favor.

DEPÓSITOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. VARIAÇÃO PATRIMONIAL. Se a infração constante do lançamento é de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos com origem não comprovada, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, tal regra não estipula a necessidade de demonstração, pelo fisco, de variação patrimonial para a tributação dos referidos depósitos. Dessa forma, torna-se irrelevante a verificação do patrimônio do contribuinte para caracterizar esta infração.

Lançamento Procedente"

Recurso

Irresignado com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 11/02/2005, (fls. 836) o Contribuinte apresentou, em 15/03/2005, o recurso de fls. 837/851 onde, sob o título **CONTRIBUINTE USADO POR TERCEIROS PARA FUGIR DA TRIBUTAÇÃO**, alega o seguinte, literalmente:

"O Recorrente, pessoa humilde, sempre trabalhou na roça como agricultor e depois como vaqueiro, devido sua longa experiência e conhecimento no trato com o gado, foi incentivado por membros da família (genro), para intermediar a compra de gado na região e remeter para as pessoas que o elegeram como intermediário.

Como promessa de melhorar de vida com a nova profissão em detrimento a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000503/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.327

que vinha exercendo aos logos de sua vida (atualmente com 68 anos de idade de muito sofrimento), achou que poderia viver melhor e confiou em um membro de sua família (genro) e abraçou a nova profissão de intermediário na compra de gado, como era conhecido na cidade. Tanto que sua função era apenas COMPRAR e NÃO VENDER, já que não possui capital para comprar e vender.

Sem orientação e confiando nas pessoas que fazem parte de sua família e depois abandonado após o Auto de Infração, foi entender a situação em que estava metido, foi quando relatou o ocorrido, alegando que foi induzido por seu genro, que serviria apenas de intermediário, pois como não possuía capital, era necessário abrir uma conta bancária para receber os valores para comprar gado e despachar para cidade de Macapá.

Com a garantia de que era apenas um intermediário, já que não possui o estudo primário completo, passou a comprar gado na região e como era intermediário, comprava diretamente em nome das pessoas que depositavam os recursos em sua conta corrente, ou seja: AS NOTAS FISCAIS ERAM EMITIDAS EM NOME DOS VERDADEIROS COMPRADORES E COMO ERA INTERMEDIÁRIO, SEU NOME NÃO ERA IDENTIFICADO.

O movimento em sua conta bancária aconteceu desde 1998 e sem conhecer as obrigações fiscais e iludido com a promessa de melhorar sua vida, despachava o gado acompanhado das Notas Fiscais e não tirava xerox para que um dia pudesse justificar, já que confiou nas pessoas que fazem parte de sua família, não sabendo que um dia poderia passar pela situação constrangedora."

Daí reitera o pedido de diligência com o acréscimo de que seja citado também o seu genro e sócio "para comprovar que os valores depositados foram de suas responsabilidades, que o Recorrente foi incentivado por essas pessoas a intermediar a compra de gado na região."

No mais, reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000503/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.327

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, trata-se de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada. O Contribuinte, na impugnação, procura justificar a origem dos depósitos dizendo que estes procedem de sua atividade de intermediação na compra de gado e apresenta algumas notas fiscais relativas a comercialização de bovinos (fls. 631/818). Apresenta também declarações de três empresas, Luk Com. e Representação Ltda., E. Gomes Lima e Celso Filho Guerra-ME, todas sem indicação de data e com o mesmo teor, afirmando que o ora Recorrente reside em Altamira e "*faz a intermediação de gado junto a essa empresa*". No recurso, reitera que exerce a atividade de intermediação de gado e diz, em apertada síntese, que foi usado por terceira pessoa em quem confiou (seu genro) que utilizou sua conta bancária para realizar compra de gado e que as notas fiscais eram emitidas em nome dos verdadeiros compradores e que, portanto, seu nome não aparecia.

Pede a realização de diligência para intimar as empresas identificadas nas notas fiscais apresentadas para informarem se o Contribuinte fazia a intermediação na compra do gado e, ainda, intimar seu genro para que este diga que os depósitos são de sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000503/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.327

responsabilidade.

Examino, inicialmente, o pedido de diligência.

Cumpra deixar assentado, de início, que a diligência não deve ter o propósito de produzir provas de responsabilidade das partes, suprindo suas deficiências. É o que ocorreria neste caso. O que o Contribuinte pede é que se intime as pessoas que ele próprio aponta como supostos compradores e vendedores de gado em operações por ele intermediadas a comprovar que essas operações ocorreram com sua intermediação. A alegação é de que os recursos movimentados em sua conta bancária pertenciam a terceiros e se destinava a essa atividade, isto é, os valores eram depositados em sua conta bancária, para a comprar de gado, e dela saíam para pagamento aos vendedores. É evidente que é o próprio Contribuinte que tem que apresentar as provas de tal alegação.

Acrescente-se, ainda, que, embora o lançamento tenha por base uma enorme quantidade de depósitos feitos nos anos de 1998 a 2002, apresenta apenas umas poucas notas fiscais, emitidas em 2001 e 2002, sem qualquer indicação que corrobore sua afirmação, sem estabelecer nenhuma vinculação entre essas notas fiscais e os depósitos bancários, cuja origem, afinal, é que deve ser comprovada. Assim, não apresenta qualquer indício de verossimilhança à sua alegação a ser corroborada ou negada pela diligência.

Vale ressaltar que a realização de diligência deve ser deferida ou indeferida a juízo da autoridade julgadora, conforme a sua percepção a respeito da contribuição que a providência possa trazer para o desate do litígio. É o que se extrai da leitura dos artigos 18, 28 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

"Art. 18. A autoridade lançadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000503/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.327

quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Entendo não ser o caso de realização de diligência, devendo o processo ser julgado levando em conta os elementos trazidos aos autos pela autoridade lançadora e pela defesa.

Indefiro o pedido.

Quanto à matéria de fundo, insurge-se o Recorrente contra o lançamento por ter-se baseado exclusivamente em depósitos bancários, o que diz não ser admissível.

Sobre essa questão, convém repisar que se cuida, na espécie, de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000503/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.327

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Trata-se, portanto, de lançamento com base em presunção legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000503/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.327

Como assinala Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

"As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (juris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina operou-se com base em presunção legal do tipo juris tantum, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é a de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do atuado.

Assim, a mera afirmação de que o lançamento se baseia em simples presunção, sem a apresentação de provas que a ilidam, em nada aproveita à defesa. Sem a comprovação da origem dos depósitos, paira incólume a presunção.

Acrescente-se, ademais, que a jurisprudência referida pelo Recorrente, bem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000503/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.327

como a Súmula nº 182 do TRF dizem respeito a período anterior à vigência do precitado artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e, portanto, se referem a realidade jurídica diversa da que engendrou a exigência ora examinada, a ela não se aplicando, portanto.

Quanto à alegada origem dos depósitos bancários, a atividade de intermediação da compra e venda de gado, o Contribuinte não traz aos autos elementos que a corroborem.

A simples indicação genérica de que decorrem de compra e venda de gado, sem estabelecer vínculos entre a alegada origem dos recursos e os depósitos, não elidem a presunção. Ora, se como afirma, os depósitos vieram dos supostos compradores efetivos do gado, não deveria o contribuinte ter dificuldade em apresentar demonstrativos indicando os depositantes de cada crédito, acompanhada de comprovantes da operação financeira.

Examinando as planilhas com a relação dos depósitos de fls. 462/599 verifica-se que a grande maioria dos créditos eram feitos na forma de "depósito on line" ou "transferência on line" e, portanto, eram recursos que saíam diretamente de uma outra conta bancária para sua conta. Poderia o Contribuinte, por exemplo, indicar as contas bancárias e os respectivos titulares de onde se originaram os recursos/depósitos. Mas não o fez.

Penso que a introdução no nosso ordenamento jurídico do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 aplica-se, precisamente a casos como esses. Identificada a grande movimentação financeira nas contas bancárias do Contribuinte, cumpre a este apontar de forma inequívoca a origem dessa movimentação para, se for o caso, ser tributado conforme as condições próprias a ela. Sem tal comprovação, deve prevalecer a presunção de que todos os depósitos têm origem em rendimentos subtraídos ao crivo da tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000503/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.327

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA